



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-86.2010.815.2001.**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Raimundo da Silva Sá.

**Advogado** : Valter Lucio Lelies Fonseca.

**Apelado** : Itaubank Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PACTO REALIZADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303/96 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). LEGALIDADE NA COBRANÇA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- No que se refere às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora atualmente sua pactuação não tenha respaldo legal, a respectiva cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tais cobranças.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Raimunda da Silva Sá** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito** ajuizada em desfavor de **Itaubank Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**.

Na peça de ingressou, alegou o promovente que firmou contrato de financiamento de veículo com o banco promovido, porém foram cobrados indevidamente os seguintes encargos: taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a restituição em dobro do que foi pago indevidamente.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 70/78), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o autor teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais no momento de sua celebração. Ainda, sustentou a inexistência de encargos indevidos. Finalmente, defendeu a impossibilidade de restituição em dobro, por ausência de erro.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada pelos litigantes, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda (fls. 102/104).

Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 108/114), alegando a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, por transferir ao consumidor o pagamento de encargos ilegais, onerando-o excessivamente. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 115/122).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 127).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório

em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões da apelante, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte de Justiça, como passo a demonstrar.

De antemão, ressalte-se que, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Como é sabido, no que concerne às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que embora atualmente a sua pactuação não tenha respaldo legal, a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tais cobranças.

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

*3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas*

*instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição'.*

*4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

***5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.***

*6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

*7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

*(...)*

***9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da***

*Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.*  
(STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) - (grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30/04/2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

*In casu*, verifica-se que o contrato foi celebrado em 10/02/2006 (fls. 12), ou seja, anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007. Portanto, não assiste razão ao pleito do recorrente, revelando-se legítima as cobranças efetivadas a título de Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

Logo, em se constatando que a exigência da TAC e da TEC se deu por ocasião de contrato firmado anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, é plenamente legítima sua cobrança pela instituição financeira, sendo o pedido autoral improcedente.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador pátrio, no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar

provimento, de forma monocrática, ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. É o que ocorre na hipótese vertente.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença de base.

Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 11º, do Novo Código de Processo Civil.

**P. I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 6 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**